



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 342/2024

PROCEDIMENTO Nº: 308/2024

DECISÃO

Trata-se de comunicação da dnota Procuradoria da FERJ trazendo documentos referentes a suposta manipulação de resultado em partida realizada no dia 20/09/2024 entre as equipes do Petrópolis Gonçalense e Olaria AC.

Diante do que consta na documentação recebida pela FERJ, a entidade expediu a RDP 032/24 na qual afastou o Petrópolis Gonçalense e todos os atletas “que entraram em campo na partida” (sic-fls. 21).

Veio aos autos requerimento firmado por advogada representando 3 (três) atletas, apresentando “**defesa**” (sic-fls. 110) onde pretende o “**trancamento do inquérito administrativo por falta de indícios de provas que vincule os requerentes**” (sic – fls. 111), além de tecer considerações sobre os fatos e as provas.

Com todas as vêrias à lustre causídica, a doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente afirmam que inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentando alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CBJD expressamente prevê no seu art 81 que, *in verbis*:

O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.(grifei)

Como se verifica da leitura do texto legal, não visa o inquérito nada mais que informar sobre ilícito e sua autoria, visando fornecer à Procuradoria elementos que possam em tese embasar uma denúncia.

Em sede judicial, somente a título de argumentação, vez que a ilustre causídica transcreveu decisão do STJ sobre trancamento de inquérito, trago aos autos decisão do STF sobre o tema, *verbis*:

Agravio regimental. Inquérito. Diligências. Requerimento pelo Ministério Público. Deferimento, desde logo, pelo Relator. Admissibilidade. Pretendida manifestação prévia da defesa a respeito desse requerimento e dos documentos que o instruíram. Descabimento. Inaplicabilidade do princípio do contraditório na fase da investigação preliminar. Impossibilidade de a defesa controlar, ex ante, a investigação, restringindo os poderes instrutórios do relator do feito. Direito de ter acesso às provas já

2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório. Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes. 2. Não cabe à defesa controlar, ex ante, a investigação, de modo a restringir os poderes instrutórios do relator do feito para deferir, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento dos fatos. 3. Assim, carece de fundamento a pretensão de que seja concedida à investigada a oportunidade de se manifestar previamente sobre relatório de análise de informações bancárias e requerimento de diligências com base nele formulado pelo Ministério Público Federal. 4. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor legalmente constituído do investigado o direito de pleno acesso ao inquérito, desde que se trate de provas já produzidas. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 19 Ementa e Acórdão INQ 3387 A GR / CE formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (HC nº 93.767, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**de 1º/4/14). 5. Agravo regimental não provido. (sic-
grifei)**

Ademais, como referido na jurisprudência acostada pela nobre causídica, somente se admite o trancamento de um inquérito quando ausentes **indícios mínimos de autoria e materialidade**, o que definitivamente não é a hipótese deste inquérito.

Desta forma, nada a decidir sobre a pretensão de fls. 110/113.

Publique-se

Encaminhe-se ao douto Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

**DILSON NEVES CHAGAS
PRESIDENTE DO TJD/RJ**